



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725544/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.219 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Comprovado que o crédito utilizado pelo contribuinte foi utilizado para compensar débitos objeto de outro pedido de compensação, a declaração de compensação deve ser não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Corinho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso fls. 99104:

O interessado transmitiu o Per/Dcomp de nº 19995.19327.031007.1.3.047097, visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de PIS não-cumulativo (código 6912), efetuado em 15.03.2005, relativo ao período de apuração de fevereiro/2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – DRF/BHE, de jurisdição do contribuinte, emitiu o Despacho Decisório nº 1.358, em 21.09.2012, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado integralmente na quitação de débitos do contribuinte em Dcomp anterior, não restando saldo creditório disponível. Fundamenta sua decisão, citando outro

Despacho Decisório, de 09.09.2011, do processo nº 10680.918609/201140, relativo ao mesmo crédito.

De acordo com esses Despachos Decisórios da DRF/BHE, primeiramente, parte do referido crédito fora utilizado na Dcomp nº 31269.23052.281105.1.3.043303; posteriormente, o restante foi utilizado na Dcomp nº 26878.75001.031007.1.7.046452 (retificadora da nº 03649.72548.280907.1.3.040191), que foi parcialmente homologada, por insuficiência de crédito, e cuja decisão está sendo discutida administrativamente no CARF, no processo nº 10680.918609/201140.

Em 27.09.2012, o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório (tela à fl. 15) e apresentou, em 26/10/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 17/22. Alega que, embora tenha de fato transmitido a Dcomp nº 31269.23052.281105.1.3.043303, relativa a esse crédito, o débito nela informado (PIS não cumulativo do período de apuração de janeiro/2005, no valor principal de R\$ 646.694,87) não foi compensado com tal crédito, de acordo com a sua DCTF do período.

Explica que “não houve cancelamento formal” dessa Dcomp, o que levou à homologação parcial da Dcomp nº 26878.75001.031007.1.7.046452 e à não homologação da Dcomp nº 19995.19327.031007.1.3.047097, objeto deste processo, e que a Dcomp nº 31269.23052(...) deve ser cancelada, uma vez que tal compensação “não foi efetivada”, embora seu crédito tenha sido reconhecido pela RFB.

O outro questionamento contido na manifestação de inconformidade diz respeito à questão da incidência de multa de mora sobre os débitos compensados após a sua data de vencimento. A DRF/BHE aplicou a multa sobre os valores dos débitos da Dcomp nº 26878.75001(...), consumindo, nessa Dcomp, uma parcela do crédito maior que aquela informada pelo contribuinte, o que levou à não homologação das Dcomp transmitidas posteriormente, objeto do presente processo.

O contribuinte entende que, no caso da Dcomp nº 26878.75001 (...) não poderia incidir a multa, pelo fato de “inexistir ausência de recolhimento, mas tão somente recolhimento em modalidade distinta” e que os débitos dessa Dcomp “subsumem totalmente ao instituto da denúncia espontânea”.

Alega, ainda, que, uma vez que a não homologação das Dcomp do presente processo se deu em função da extinção do crédito no processo nº 10680.918609/201140 (relativo às Dcomp nºs 31269.23052 e 26878.75001), estando aquele pendente de julgamento no CARF, deveria este ficar suspenso, até a decisão final daquele Órgão.

Por fim, pede o conhecimento e provimento da sua manifestação de inconformidade, querendo que seja “cancelada a homologação, bem como seja cancelado de ofício o PER/DCOMP nº 31269.23052.281105.1.3.043303”, e, ainda, que “seja o julgamento desta manifestação de inconformidade suspenso, até a conclusão definitiva do PTA nº 10680.918609/201140”, e que seja “homologada integralmente” a compensação do presente processo.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. É possível se proceder ao cancelamento da compensação, desde que esta se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

Intimada da decisão de piso em 18.01.2013 (fls. 108), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 19.02.2013 (fls.109117), reproduzindo os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Em 30.08.2017, o processo foi sobrestado para aguardar decisão definitiva do processo 10680.918609/2011-40, nos seguintes termos:

Conforme exposto anteriormente, o direito creditório objeto da Dcomp de nº 19995.19327.031007.1.3.047097 refere-se a um DARF de PIS, código 6912, no valor total de R\$ 3.578.272,50, arrecadado em 15/03/2005, sendo que sua não homologação foi motivada pelo fato de o crédito já ter sido utilizado nas Dcomps nºs 31269.23052.281105.1.3.043303 e 26878.75001.031007.1.7.046452, objeto do processo administrativo nº 10680.918609/201140, de relatoria deste Relator.

Tanto no processo nº 10680.918609/201140 como aqui, a discussão envolve duas questões: (i) a validade da Dcomp 31269.23052.281105.1.3.043303; e (ii) a incidência de multa de mora sobre os débitos da Dcomp 26878.75001.031007.1.7.046452.

Naquele processo, a decisão de primeira instância manteve a validade da Dcomp 31269.23052.281105.1.3.043303 e, afastou a incidência da multa de mora somente em relação ao débito de março de 2005, mantendo-se em relação ao demais meses (abril e maio de 2005), objeto da Dcomp 26878.75001.031007.1.7.046452.

Caso a decisão de primeira instância proferida no processo nº 10680.918609/201140 seja mantida por este Colegiado, que aguarda cumprimento de diligência, o crédito utilizado na Dcomp de nº 19995.19327.031007.1.3.047097 restará inexistente e sua não homologação deve ser mantida por este Tribunal.

Neste cenário, verifica-se que a decisão a ser proferida no processo administrativo nº 10680.918609/201140 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo, a teor da previsão contida no parágrafo único do artigo 12 da Portaria CARF nº 34/2015, a saber:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

A decisão definitiva do processo 10680.918.609/2011-40 foi juntada aos autos, retornando o presente para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o direito creditório objeto da Dcomp de nº 19995.19327.031007.1.3.047097 refere-se a um DARF de PIS, código 6912, no valor total de R\$ 3.578.272,50, arrecadado em 15/03/2005, sendo que sua não homologação foi motivada pelo fato de o crédito já ter sido utilizado nas Dcomps nºs 31269.23052.281105.1.3.043303 e 26878.75001.031007.1.7.046452, objeto do processo administrativo nº 10680.918609/201140, de relatoria deste Relator.

Tanto no processo nº 10680.918609/2011-40 como aqui, a discussão envolve duas questões: (i) a validade da Dcomp 31269.23052.281105.1.3.043303; e (ii) a incidência de multa de mora sobre os débitos da Dcomp 26878.75001.031007.1.7.046452.

Naquele processo, as decisões de primeira e segunda instância mantiveram a validade da Dcomp 31269.23052.281105.1.3.043303 e a incidência da multa de mora objeto da Dcomp 26878.75001.031007.1.7.046452, nos seguintes termos:

Voto vencido

II.1 - O cancelamento do PER/DCOMP nº 31269.23052.281105.1.3.04-3303 - Não utilização do Crédito Declarado - Revogação Homologação Compensação

A Recorrente propugna pela anulação da DCOMP de nº 31269.23052.281105.1.3.04-3303, com o cancelamento de ofício, por motivo da não utilização do crédito declarado e, a homologação integral da compensação do débito informado PER/DCOMP nº 26878.75001.031007.1.7.04-6452.

Quanto ao pedido de anulação/cancelamento do pedido de compensação realizado pela Recorrente, a DRJ afastou a pretensão do contribuinte, por entender que este procedimento deveria ter sido realizado pela parte interessada e, antes de qualquer manifestação do fisco, sendo, incabível, realizá-lo de ofício, a saber:

Alega a contribuinte que a administração fazendária incorreu em erro ao considerar a compensação pleiteada por meio da PER/Dcomp nº 31269.23052.281105.1.3.043303, uma vez que o crédito não foi utilizado para quitação do débito nela constante. Entretanto, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, em seu art. 62, que “a desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do pedido de cancelamento gerado a partir do Programa PER/Dcomp ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento”. Referido artigo, em seu parágrafo único, determina que o pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos

comprobatórios da compensação. Essas regras constam também do art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, atualmente em vigor.

Dessa forma, correta a decisão da administração fazendária em considerar a compensação pleiteada pela contribuinte por meio da PER/Dcomp nº 31269.23052.281105.1.3.043303, uma vez que a contribuinte não cuidou de providenciar o seu cancelamento em tempo hábil, consoante legislação mencionada.

Entendo correta a decisão proferida pela DRJ. Isto porque, o Recorrente deveria ter observado os procedimentos necessários para cancelar o pedido de compensação. Ao fisco, cabe unicamente, a análise quanto a existência ou não de crédito para quitação de débitos.

No presente caso, se houve homologação parcial do pedido de compensação DCOMP nº 31269.23052.281105.1.3.04-3303, fato este incontroverso nos autos, tem-se que o crédito informado pelo contribuinte fora devidamente utilizado para quitação dos débitos lá apurados. Logo, impossível utilizar o mesmo crédito para pagamento de outros débitos.

Neste cenário, entendo que a decisão de piso não merece reforma, razão pela qual a adoto como fundamento de decidir.

II.2 - Denúncia Espontânea

Em síntese apartada, a Recorrente argumenta que houve denúncia espontânea da infração nos termos do art. 138 do CTN, de modo que o débito merece ser cancelado.

Pois bem.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, estatui que o “crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta lei ou em lei tributária.”

Por sua vez, o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que os “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Em se tratando de compensação, dispõe o art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e o art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 que “os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação”.

Neste cenário, evidencia-se que a exigência de multa de mora quando de recolhimento em atraso consiste na regra geral a ser observada, em obediência aos dispositivos legais citados, sem prejuízo de outros que também a prevêm.

Por outro lado, há causa excludente de penalidade prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Em relação a matéria concernente a aplicação denúncia espontânea, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº n.º 1.149.022/SP, realizado sob o regime do recurso repetitivo, disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil (do antigo CPC), já pacificou seu entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008)

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; Resp 1.149.022; Relator: Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 09.06.2010)

Do que se infere da decisão supra citada, é que o benefício da denúncia espontânea será aplicado aos casos em que não houver declaração do débito e, quando o contribuinte realizar o pagamento antes de qualquer procedimento fiscal.

A respeito disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional lavrou os Pareceres PGFN/CRJ nºs 2.113 e 2.124, de 10 de novembro de 2011, aprovados pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda consoante despachos publicados em 15 de dezembro de 2011, os quais, amparados em pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, admitem, respectivamente, inexistir diferença entre multa moratória e multa punitiva, vez que ambas são excluídas em caso de configuração da denúncia espontânea e que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento fiscal), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Em consequência, tais pareceres recomendam sejam autorizadas a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais correspondentes, desde que inexista outro fundamento relevante.

Assim sendo, em 20 de dezembro de 2011 foram lavrados os Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, que declaram que ficam autorizadas a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante “com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional” e “nas ações judiciais que discutam a caracterização da denúncia espontânea na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”, nessa ordem.

Nesse contexto, quanto à exclusão da multa pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, infere-se que essa somente se aplica, data venia, em circunstâncias bastante específicas, cumprindo verificar ou não a sua ocorrência em cada caso concreto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou a Dcomp nº 26878.75001.031007.1.704-6452 para compensar os débitos relativos aos meses de março a maio de 2005, com crédito oriundo de pagamento a maior a título de PIS/Pasep não-cumulativo (código de receita 6912) do período de fevereiro de 2005, conforme se verifica na planilha abaixo: (...)

Consultando as DCTF's entregues pela Recorrente, carreadas às fls. 161-177 constata-se que os débitos de PIS, código de receita 8109, do período entre março a maio de 2005, não haviam sido declarados quando foram objeto de pedido de compensação por meio da Dcomp, conforme se verifica na planilha abaixo: (...)

Adicionalmente, não há notícia de nenhum procedimento fiscal com relação aos débitos sob análise, o qual, conforme já mencionado, também não haviam sido previamente confessado por meio de DCTF.

Assim, considerando que a Recorrente efetuou o pagamento do débito não declarado antes de qualquer procedimento fiscalizatório e, com base no entendimento proferido pelo Ministro Luiz Fux no RESP anteriormente citado, reconheço o benefício da denúncia espontânea, descabendo a exigência de multa de mora em relação aos débitos sob análise.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Voto Vencedor

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente Relator no sentido de reconhecer o benefício da denúncia espontânea, cancelando a exigência de multa de mora em relação aos débitos exigidos nos meses apontados.

Entendo, inclusive, no mesmo sentido de precedentes desta e de outras Turmas, ao final reproduzidos, que o art. 138, da Lei nº 5.172/66, exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea, mas, quando acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Pagamento. Não compensação como é o caso.

Aplica-se ao caso, o teor do julgamento do REsp 1.149.022/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, do art. 543-C, do CPC/1973, determinando-se que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente; decisão judicial de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

SÚMULA STJ nº. 360 O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Aplicando o instituto da denuncia espontânea, à caso concreto semelhante, sob o aspecto da existência de compensação, ao invés de pagamento, o voto vencedor da Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, no Acórdão nº 3302-002.772, de 13/11/2014, abaixo transcrito, adotadas suas razões de decidir para o presente processo:

"Denúncia Espontânea

O CTN somente excluiu, em seu art. 138, a responsabilidade tributária em razão de denúncia espontânea quando esta for acompanhada do pagamento do tributo devido com os respectivos juros moratórios.

O comando do art. 138, do CTN, visa incentivar a regularização fiscal e o incremento da arrecadação, por meio da concessão de incentivo (qual seja, a exclusão da responsabilidade por infração) pelo pagamento de tributos em atraso espontaneamente denunciados. E como a compensação seja aos moldes pretéritos (em que era objeto de pedido e era passível de eventual posterior indeferimento), seja aos moldes atuais (em que é declarada e está sujeita, dentro do prazo de 5 anos, a ser fortuitamente não homologada na forma do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96) –, trata de forma precária (não definitiva) da extinção do crédito tributário, não goza do benefício conferido por sobredito art. 138.

O entendimento acima se afina com a jurisprudência do STJ a respeito desta questão peculiar, conforme patenteia a ementa do acórdão, recentemente publicado no DJE de 26/08/2010, proferido AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.303.103/RS, no qual foi Relatora a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon:

“TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL DENÚNCIA ESPONTÂNEA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA DEVIDOS NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A configuração da denúncia espontânea pressupõe o pagamento do principal da dívida acompanhado dos juros de mora devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que não ocorreu na espécie, na qual houve mero pedido de compensação.

2. Agravo regimental não provido.” (g.n.)

De se ver que a jurisprudência colacionada pela contribuinte em suas peças de defesa atestam como requisitos para a não incidência de multa moratória em face da denúncia espontânea o atendimento de dois requisitos: a existência de pagamento do tributo com os respectivos juros de mora e a inexistência de procedimento fiscal anterior ao pagamento. A contribuinte não atendeu ao primeiro dos requisitos mencionados. (grifei/sublinhei)

No mesmo sentido, o voto condutor do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, no Acórdão nº 3101-001.631, de 27/03/2014, abaixo transcrito, por unanimidade, entendendo não ser cabível a exclusão da penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, no casos de mera compensação:

“É pacífica a jurisprudência, inclusive com diversos precedentes do E. STJ, no sentido de que é possível ao contribuinte sanar o inadimplemento de crédito tributário, ainda que a destempo, sem que haja aplicação da sanção legal, desde que mediante PAGAMENTO.

Está assim pacificada a jurisprudência no âmbito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, no sentido da ausência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, importaria em novo exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Precedentes: AgRg no AREsp 144.012/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no AREsp 98.066/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1206178/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no Ag 1378589/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/09/2011.

2. A extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.514, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T, julg. 04/09/2012)

Como no presente caso, diferentemente dos demais que foram por mim analisado, a Recorrente realizou a compensação dos débitos liquidados em atraso, conforme se verifica da planilha transcrita no relatório acima, entendo não ser cabível a exclusão da penalidade nos termos do art. 138 do CTN." (grifei)

Portanto, no presente caso, inaplicável o instituto da denuncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, e indevida a exclusão da penalidade da multa de mora.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assim, considerando que a decisão de primeira instância proferida no processo nº 10680.918609/2011-40 foi mantida por este Colegiado, o crédito utilizado na Dcomp de nº 19995.19327.031007.1.3.047097 objeto deste processo é inexistente, posto que totalmente exaurido naquele processo e, sua não homologação deve ser mantida por este Tribunal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo